



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 23 de abril de 2026.

Ofício n.º 01/2026 – V.R.P.C.

Assunto: Encaminha **Projeto de Lei**

Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei n.º 06/2025 – CM, na qual dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência, acamadas ou idosas do Município de Gália/SP.**

De se esclarecer que a medida legislativa prevista na presente proposição tem por objetivo conferir atendimento humanizado às pessoas que são mais vulneráveis.

Além do mais, cumpre esclarecer que em recente decisão proferida pelo Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2042051-21.2025.8.26.0000**, de Relatoria do Desembargador **GOMES VARJÃO**, restou consignado que a questionada Lei Municipal n.º 5.210/2025 da cidade de Itapeva/SP, cujo teor é idêntico a esta proposição, e, onde se diga de passagem também foi por apresentada por Parlamentar, não usurpa a competência do Poder Executivo, uma vez que “[...] *a matéria disciplinada pela lei ora impugnada não se encontra no restrito rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não havendo, portanto, o vício de iniciativa alegado*”.

Por fim, urge dizer que, o fato da proposição apresentada, se aprovada for, acarretar nova despesa para Administração, não gera inconstitucionalidade, haja vista que no entendimento exarado na citada **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2042051-21.2025.8.26.0000**, assentou o Relator que, “[...] *Leis que criem despesas, mas não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício*”.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação do presente Projeto de Lei de forma célere.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos
nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

Ao
Sr. RINALDO PINHEIRO DE CARVALHO
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI N.º 06/2026 – CM

DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ACAMADAS OU IDOSAS DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo a pessoas com deficiência, acamadas ou idosas, no Município de Gália/SP.

§ 1.º Para efeitos desta lei, considerar-se-á pessoa com deficiência e pessoas idosas as assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência) e pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2.º A obrigatoriedade prevista no *caput* desse artigo é extensível em favor das pessoas que nas mesmas condições definidas, residam na zona rural.

Art. 2º - Para recebimento do medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família.

§ 1º Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo”, devidamente preenchido;
- II - comprovação de que o beneficiário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º dessa lei;
- III - receita médica original, contendo o nome do paciente, nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;
- IV - cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo;
- V - cópia do comprovante de residência.

§ 2º Em caso de impossibilidade de o usuário do medicamento comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procuração e no caso de incapazes por representante legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber sua competência e faculdade.

Art. 4º - As despesas com a edição da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de abril de 2026.

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador